



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.626 - BA (2017/0326659-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476
MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) - BA034294
AGRAVADO : VALENTINA FERREIRA
AGRAVADO : EDCARLOS FERREIRA MOTA
AGRAVADO : JOSE FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : ROMEU CARLOS VILAS BOAS - BA005349
RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS - BA013754

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FALHA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENSIONAMENTO MENSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA 313/STJ.

1. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a fim de afastar o dever de indenizar da parte agravante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão independe da situação financeira do demandado, conforme previsto no Enunciado nº 313 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.626 - BA (2017/0326659-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA**
ADVOGADOS : **MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476**
: **MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510**
: **ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) - BA034294**
AGRAVADO : **VALENTINA FERREIRA**
AGRAVADO : **EDCARLOS FERREIRA MOTA**
AGRAVADO : **JOSE FERREIRA MOTA**
ADVOGADOS : **ROMEU CARLOS VILAS BOAS - BA005349**
: **RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS - BA013754**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pela **Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 284/STF, pois em relação à tese referente ao valor máximo destinado ao pensionamento, a parte ora agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal; (II) quanto à configuração do dever de indenizar, incidência da Súmula 7/STJ; e (III) quanto à constituição do capital garantidor da pensão, o Tribunal local decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante, em suas razões, alega que, para fundamentar o ponto referente ao valor do pensionamento mensal, apontou divergência do julgado com precedente do STJ. Por outro lado, defende não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois, para a aplicação dos arts. 186, 927 e 945 do Código Civil; 393, 331, I, do CPC/73 e 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, não se pressupõe o reexame dos fatos e das provas produzidas ao longo do trâmite processual. Por fim, em relação à constituição do capital para garantia do pagamento de pensão, alega que *"na decisão monocrática, o Ministro Relator se limitou a fundamentar e transcrever precedentes da Corte, apenas em relação a um dos argumentos utilizados pela agravante, qual seja, a que a referida medida independe da situação financeira do demandado. Todavia, consubstanciado, também pela agravante que a ofensa da agravante que ensejaria a obrigação, sequer a condição laborativa da vítima antes do 'acidente', consta dos autos."* (fl. 1018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 1022).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.626 - BA (2017/0326659-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
COELBA
ADVOGADOS : MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476
MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510
ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) - BA034294
AGRAVADO : VALENTINA FERREIRA
AGRAVADO : EDCARLOS FERREIRA MOTA
AGRAVADO : JOSE FERREIRA MOTA
ADVOGADOS : ROMEU CARLOS VILAS BOAS - BA005349
RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS - BA013754

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FALHA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENSIONAMENTO MENSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA 313/STJ.

1. Na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a fim de afastar o dever de indenizar da parte agravante, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão independe da situação financeira do demandado, conforme previsto no Enunciado nº 313 da Súmula desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, em que pese a alegação de que apontou divergência jurisprudencial em relação à tese referente ao valor máximo destinado ao pensionamento, cumpre observar que, mesmo na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não poderia ser conhecido o presente recurso especial nesse ponto, nos termos da Súmula 284/STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE DA PARTE PELO APONTADO DANO AMBIENTAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido, em ação ajuizada pela parte agravante, na qual postula a anulação de autos de infração nos quais lhe foram impostas multas, em decorrência de dano ambiental relacionado à contaminação do solo.

III. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º e 70 da Lei 9.605/98, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, decidiu que “a empresa autora/recorrente foi sancionada por ato próprio, pois instalou e posteriormente removeu os tanques de combustível no posto revendedor, bem como contratou a empresa responsável pela eliminação do passivo ambiental (que não logrou fazê-lo), causando poluição no solo e na água. Não se trata de mera extensão da responsabilidade do posto revendedor à empresa fornecedora de combustível, mas, sim, de sancionamento direto por ato desta”.

IV. Nesse contexto, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no tocante à responsabilidade da parte agravante pelo dano ambiental objeto do auto de infração impugnado - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal aos quais o acórdão recorrido teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1291936/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Ademais, quanto à configuração do dever de indenizar da parte agravante, o Tribunal local considerou o seguinte (fls. 795/799):

Para a configuração da existência do dever de reparação civil por eventuais danos causados é necessária a existência de 03 (três) pressupostos: a prática de ato omissivo ou comissivo; a existência de dano; e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado.

A ocorrência do fato é incontroversa conforme "Relatório de Acidente" emitido pela própria apelada de folhas 194/198, onde assim relatam os acontecimentos os técnicos da apelada:

"O Acidente ocorreu em virtude do rompimento e projeção do condutor energizado sobre a cerca a qual estava sem aterramento e seccionamento. A Queda do condutor aconteceu provavelmente, devido à descarga elétrica que atingiu o isolador de pino da estrutura N2. O impacto mecânico e do calor da descarga resultou na ruptura e queda do cabo condutor, que estava amarrado o isolador."

Os danos são evidentes e também denunciados pelo mesmo documento, vide que citam como vítimas os autores e os danos sofridos pelos mesmos, quando não houve o resultado fatal, cuja causa foi devidamente atestada pelo exame médico legal como eletrolessão.

Resta a análise do nexo de causalidade onde passa a analisar o depoimento do representante da acionada em audiência, que nestes autos encontra-se às fls. 301/302.

De logo se afasta a tese de culpa exclusiva das vítimas por conta da instalação incorreta das cercas, sem aterramento e seccionamento, já que o depoente admite em resposta às perguntas realizadas pelo próprio patrono da apelada:

"que a acionada procede a instalação do aterramento, mas a responsabilidade por sua manutenção é do consumidor;

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, todavia, de acordo com o laudo da acionada, não havia aterramento no local;

Em resposta aos patronos da autoria, concluiu:

que, no período em que trabalha na região, tem conhecimento de que a comunidade onde ocorreu o acidente não foi contemplada com os programas preventivos 'COELBA ao seu lado', 'eficiência energética' e 'trocando lâmpadas', onde em todos são feitas palestras em segurança; que nas referidas palestras são especificamente tratados os lemas de como proceder quando há rompimento de cabo de energia, "

Do depoimento da testemunha Sr. Ascendino Gomes Cerqueira Sobrinho extrai-se que o aterramento e as medidas de segurança que deveriam ser adotadas nem sempre eram seguidas por conta de redução de custos:

"que prestou, por mais de dez anos, serviços a acionada, deixando de prestá-los em razão do término contratual, que é feito através de licitação;

(...)

que o depoente estranhou o fato do cabo romper e continuar energizado, pois existe um dispositivo de segurança no alimentador que interrompe a condução de energia no cabo: que estranha também que o cabo não foi substituído, nem colocado o referido dispositivo de segurança, destacando que o problema continua a ocorrer na região, inclusive o mesmo fio, no mesmo local, continua a romper e ocasionar problemas, segundo familiares da vítima;

que não é normal que se faça emenda em fio de alta tensão, que é uma coisa provisória, o correto seria a substituição dos fios;

(...)

que a acionada sempre orientava, quando instalava redes, a, de forma preventiva, fazer aterramento, para-raios e chave de segurança e isso seria o correto, mas nem sempre era feito; que nem sempre era feito o correto, visando reduzir os custos."

Saliente-se que não houve contradita ou impugnação à condição de ex prestador de serviços da apelada que demonstrou ser, de fato, proprietário de empresa de prestação de serviços na área de energia.

O laudo de fls. 17/18, emitido pela Secretaria de Segurança Pública informa como causa da morte do Sr. Carlos Mota a eletroplessão, fazendo referência expressa a ação elétrica.

No mesmo sentido o laudo de exame pericial de número 2007 01 PC 3294 01 de fls. 56/60 onde, às fls. 59 consta a constatação do perito de que "Na rede elétrica localizada próxima ao local em apreço havia fiações emendadas." c junta fotografias.

Resta comprovado o nexo de causalidade entre o fato danoso incontroverso e o dano produzido de forma omissiva pela não adoção das medidas de segurança e comissiva pela adoção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiação "emendada" quando não deveria.

O STJ, por seu turno, já firmou o entendimento de que as concessionárias prestadoras de serviço, *tatu sensu*, estão subordinadas à legislação consumerista, motivo pelo qual respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, cumprindo salientar que o cabeamento por si utilizado é meio necessário para o exercício de seu mister.

Incumbia à empresa fiscalizar a rede elétrica que instalara, ainda que ela estivesse em propriedade particular; até porque, é de sua responsabilidade fiscalizar a rede e alertar os moradores quanto à possíveis irregularidades o que, conforme confessou seu proposto, não foi realizado, o que demonstra que a apelada assumiu o risco pelo evento danoso.

O dever de indenizar estabelecido no parágrafo único do art. 927, do Código Civil, pode decorrer da prática de ato ilícito ou do descumprimento de um dever jurídico correlato à obrigação pactuada pelas partes, independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar em riscos constantes para direitos de outrem.

A responsabilidade objetiva no caso em tela é decorrente do risco administrativo inerente à atividade exercida pela demandada, posto que, por se tratar de uma concessionária, é seu dever responder pelos danos causados aos usuários do serviço público prestado, bem como à terceiros atingidos e só seria dirimida se provado os casos de excludente de ilicitude, quais sejam, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que restou incontroverso a prática de ato ilícito pela apelada, na medida em que, conforme consta do depoimento de seu próprio preposto é responsável pelo aterramento e não havia no local; fornece cursos de

conscientização e de segurança aos usuários e não havia aplicado na região onde ocorreu o acidente; faltou com seu dever de orientação e fiscalização, restando demonstrado nos autos, por órgão oficial, a existência de emenda no cabo envolvido nos fatos, fato não controvertido de forma específica pela contestação.

Não cumpriu a apelada com seu dever de apresentar "fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" na forma do art. 333, inciso II, do CPC, vindo aos autos com a defesa documentos de representação, apólice de seguro e condições gerais junto à Itaú Seguros e relatório de acidente onde não nega a ocorrência do fato danoso e dos danos.

O nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano causado mostra-se evidente, máxime diante da responsabilidade objetiva que se impõe, sendo desnecessário maiores delongas acerca do tema, autorizando a reforma da decisão guerreada com a condenação, consistente no pagamento de indenização à parte apelante pelos danos causados e comprovados nos autos, cujo valor do dano moral segue de logo valorado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A dor provocada pelo evento, seja ela física ou moral, é um dos elementos que orientam a caracterização do dano moral, cuja gravidade deve ser medida através de padrões objetivos, especialmente em função do bem tutelado pelo direito.

Portanto, o dano experimentado pela vítima há de ser de tal modo grave, que justifique a imposição ao agressor uma sanção de ordem pecuniária, com a finalidade de compensar o sofrimento do lesado e, de realizar no infrator o caráter pedagógico que a medida visa.

Não se pode olvidar que, na hipótese dos autos, a perda de um ente querido - ainda mais se tratando de um pai e companheiro de uma vida - é, indene de dúvidas, uma das maiores dores que um ser humano possa sentir.

A pretensão da parte apelante, é albergada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, reside ali o fundamento para a reparação moral pretendida. Veja-se, a redação do artigo Io. inciso III. da Constituição Federal:

Ari. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana"

Assim, estando os direitos extrapatrimoniais relacionados aos direitos da personalidade, estampados no artigo 5o, inciso X, da Constituição Federal, é imperioso afirmar que a afronta a tais direitos é também uma violação ao conceito principiológico invocado.

Resta, pois, evidenciado nos autos, o dano moral puro, que se caracteriza pela situação de anormalidade que se instala na entidade psíquica do indivíduo.

Na caracterização do dano moral narrado dos autos, depreende-se que há uma grandeza de importância e gravidade na ofensa sofrida.

Lado a esta caracterização, importa destacar, ainda que o dano não poderá proporcionar o enriquecimento da vítima, que caracteriza-se como enriquecimento sem causa. O valor deverá estar de acordo com cada caso e cada situação.

Assim, consoante se verifica, ao magistrado, diante do caso concreto, caberá a árdua tarefa de decidir quem detém, ou não. o direito à compensação dos danos, analisando, para tanto, a gravidade do dano sofrido, de acordo com os padrões da proporcionalidade, bem como se a vítima concorreu ou não para a concretização do dano.

Assim, como já asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a ocorrência do fato é incontroversa; que restou incontroversa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de ato ilícito pela agravante; que ficou comprovado o nexo de causalidade entre o fato danoso incontroverso e o dano produzido de forma omissiva; e que resta evidenciado nos autos o dano moral puro, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR ELETROPLESSÃO. FIOS DE ALTA TENSÃO LOCALIZADOS EM ALTURA INFERIOR A MÍNIMA RECOMENDADA. FALHA DOS SERVIÇOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático, procedimento que encontra óbice no verbete nº 7/STJ.

2. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, admite, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, do equivalente a 500 salários-mínimos por familiar falecido, em moeda corrente.

Parâmetro jurisprudencial que não engloba os juros de mora, os quais decorrem do longo tempo de espera dos autores pelo pagamento da indenização devida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1317483/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

Por fim, em relação à necessidade de constituição de capital para a garantia do pagamento da pensão, também merece subsistir a decisão agravada, pois o Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a referida medida independe da situação financeira do demandado, conforme previsto no Enunciado nº 313 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA 313 DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Cabível a constituição de capital ou caução fidejussória como previsto na Súmula n.º 313 desta Corte: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

2.- Em razão da atual redação do parágrafo 2º do art. 475-Q do CPC, a pretensão de afastamento da constituição de capital como garantia de cumprimento do julgado em função da solvabilidade da empresa recorrente encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 480.588/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 13/05/2014)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0326659-3

AgInt no
AREsp 1.236.626 /
BA

Números Origem: 00014793120108050109 14793120108050109

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476 MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510 ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) - BA034294
AGRAVADO	:	VALENTINA FERREIRA
AGRAVADO	:	EDCARLOS FERREIRA MOTA
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA MOTA
ADVOGADOS	:	ROMEU CARLOS VILAS BOAS - BA005349 RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS - BA013754

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA017476 MILENA GILA FONTES MONSTANS - BA025510 ISA DE SOUZA MACEDO E OUTRO(S) - BA034294
AGRAVADO	:	VALENTINA FERREIRA
AGRAVADO	:	EDCARLOS FERREIRA MOTA
AGRAVADO	:	JOSE FERREIRA MOTA
ADVOGADOS	:	ROMEU CARLOS VILAS BOAS - BA005349 RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS - BA013754

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.